



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 5-A, DE 2025

(Dos Srs. Marcos Pollon e Delegado Paulo Bilynskyj)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos nºs 8/25, 11/25, 12/25, 13/25, 15/25, 16/25, 17/25, 18/25, 20/25, 23/25, 24/25, 28/25, 30/25, 31/25, 33/25, 34/25, 42/25, 43/25, 45/25, 64/25 e 69/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8/25, 11/25, 12/25, 13/25, 15/25, 16/25, 17/25, 18/25, 20/25, 23/25, 24/25, 28/25, 30/25, 31/25, 33/25, 34/25, 42/25, 43/25, 45/25, 64/25 e 69/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:350 - Mesa

PDL n.5/2025



* C D 2 4 4 8 7 7 9 9 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, com fulcro no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 12.341/2024 ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo. O referido decreto, ao regulamentar a Lei nº 13.060/2014, não apenas detalha os aspectos operacionais necessários à sua execução, mas também cria obrigações e restrições que não encontram respaldo direto ou implícito no texto da lei original. Essa conduta representa uma clara afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o decreto em questão apresenta inconstitucionalidade material ao comprometer a eficácia das ações das forças de segurança pública. A imposição de critérios excessivamente ineficientes para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, como armas de choque elétrico e sprays de pimenta, desconsidera as condições reais de atuação dos agentes de segurança em situações de alto risco. Tais restrições comprometem a capacidade de resposta rápida e eficaz dos profissionais, colocando em risco tanto a integridade física dos agentes quanto da população.

No plano formal, é evidente que o decreto invadiu competências legislativas privativas do Congresso Nacional, previstas no art. 22, inciso I, da Constituição, ao legislar de fato sobre ações de segurança pública, matéria de direito penal e processual. Ao criar o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), o decreto atribuiu novas funções ao Executivo, instituiu obrigações de reporte e fiscalização que extrapolam os limites regulamentares, interferindo na autonomia administrativa das polícias estaduais e municipais.



* C D 2 4 4 8 7 7 9 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Do ponto de vista material, o Decreto nº 12.341/2024 padece de inconstitucionalidade por violar o princípio da proporcionalidade. Ao limitar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo sob justificativa de garantir direitos humanos, a norma acaba inviabilizando a própria razão de ser desses instrumentos, que é mitigar danos em situações de conflito. A impossibilidade prática de uso desses recursos em cenários urgentes pode resultar no aumento do uso da força letal, contradizendo os objetivos centrais da Lei nº 13.060/2014.

Além disso, o decreto ignora o contexto operacional em que as forças de segurança pública atuam, sobretudo em regiões de alta vulnerabilidade social, onde o enfrentamento ao crime organizado demanda respostas imediatas e assertivas. A burocratização do uso de armas não letais, aliada à obrigatoriedade de documentação detalhada em tempo real, pode gerar paralisação operacional, comprometendo a segurança da sociedade e dos próprios agentes.

Outra questão de mérito é a incompatibilidade entre as exigências do decreto e os recursos financeiros e logísticos disponíveis. A determinação de treinamento contínuo e a manutenção obrigatória de equipamentos de registro audiovisual de ações policiais criam custos elevados para estados e municípios, que já enfrentam severas limitações orçamentárias. Tal medida contraria o princípio federativo ao impor obrigações financeiras sem a correspondente previsão de transferências de recursos.

Cabe destacar que a autonomia das unidades federativas na gestão das políticas de segurança pública é uma garantia constitucional prevista no art. 144 da Constituição. O Decreto nº 12.341/2024, ao centralizar mecanismos de fiscalização e regulamentação, viola esse princípio, comprometendo a eficácia de soluções regionais adaptadas às realidades locais.

Por fim, ao instituir o CNMUDF, o decreto incorre em uma tentativa de legislar sobre a criação de órgãos permanentes de monitoramento, que somente poderiam ser instituídos por meio de lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional. Essa ação desrespeita o devido processo legislativo e fragiliza a harmonia entre os Poderes.



* C D 2 4 4 8 7 7 9 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Em face do exposto, é imperativo que o Congresso Nacional exerça seu poder constitucional de sustar o Decreto nº 12.341/2024, que, ao exorbitar os limites do poder regulamentar, compromete a eficácia das ações de segurança pública e afronta princípios basilares da Constituição Federal.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa restabelecer a legalidade e assegurar a proteção dos direitos da sociedade e das forças de segurança no cumprimento de suas funções. Portanto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35 - Mesa

PDL n.5/2025



* C D 2 4 4 8 7 7 9 9 3 7 0 0 *





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD244877993700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 2025

(Dos Srs. Marcos Pollon e Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:350 - Mesa

PDL n.8/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, sob o fundamento de que referido ato normativo exorbita do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo e impõe diretrizes que comprometem a segurança pública e a eficiência da atividade policial.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa". Tal prerrogativa visa impedir que o Executivo invada a esfera de competências do Legislativo, garantindo o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

O Decreto nº 12.341/2024, ao estabelecer diretrizes para o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, extrapola o conteúdo da Lei nº 13.060/2014, restringindo indevidamente a atuação policial e criando obrigações não previstas pelo legislador originário. Como bem leciona José Afonso da Silva¹, "o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pois sua função é apenas explicitar o comando normativo da lei que regulamenta".

Do ponto de vista da segurança pública, o Decreto nº 12.341/2024 impõe restrições desproporcionais à atuação dos agentes de segurança, comprometendo a eficácia da atividade policial e colocando em risco a integridade dos próprios profissionais e da população. Ao dificultar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e condicionar o uso da força a critérios excessivamente burocráticos, o ato normativo compromete a pronta resposta do Estado diante de situações de perigo iminente.

¹ (SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo". Malheiros, 2022, p. 469).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Fernando Cape²z destaca que "a eficácia da segurança pública depende da possibilidade de reação proporcional, mas eficiente, à ameaça criminosa, sob pena de se inviabilizar a própria tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Estado"

Além disso, o decreto ignora as realidades operacionais das diferentes corporações de segurança pública no país. O Brasil possui uma grande diversidade de situações de risco, desde o patrulhamento ostensivo em áreas urbanas até operações em regiões de conflito armado, o que exige flexibilidade na aplicação dos protocolos de segurança. A imposição de diretrizes inflexíveis pode gerar insegurança jurídica e operacional para os agentes da lei.

A imposição de regras excessivamente restritivas para o uso da força também pode desencorajar a ação dos profissionais de segurança, aumentando a impunidade e reduzindo a capacidade do Estado de garantir a ordem pública. Em países que adotaram medidas semelhantes, observou-se um aumento da criminalidade e um enfraquecimento da autoridade policial.

No plano jurídico, o decreto viola o princípio da proporcionalidade, que orienta a aplicação do uso da força pela segurança pública. Segundo Robert Alexy, a proporcionalidade exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Quando se impõem restrições excessivas sem considerar as necessidades concretas da segurança pública, ocorre um desequilíbrio que compromete a eficácia do ordenamento jurídico.

Outro aspecto problemático é a falta de um amplo debate legislativo sobre as diretrizes impostas pelo decreto. O processo legislativo prevê que normas de grande impacto social e institucional sejam discutidas pelo Congresso Nacional, garantindo a participação democrática e a avaliação técnica adequada antes de sua implementação. A adoção unilateral de regras que alteram profundamente a atuação policial fere o princípio democrático e a soberania do Parlamento.

É importante ressaltar que a segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal. A restrição indevida

² (CAPEZ, Fernando. "Curso de Direito Penal". Saraiva, 2023, p. 287).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

das prerrogativas dos agentes de segurança compromete esse direito fundamental, ao limitar sua capacidade de proteger a sociedade contra ameaças criminais. Assim, o decreto em questão não apenas afronta a competência legislativa do Congresso, mas também coloca em risco a ordem pública.

Outro ponto de destaque é o impacto psicológico sobre os agentes de segurança pública. A insegurança gerada por diretrizes excessivamente restritivas pode levar a hesitações em situações críticas, aumentando a vulnerabilidade dos policiais e colocando em risco a vida dos próprios profissionais e da população. A literatura sobre segurança pública aponta que protocolos inflexíveis podem resultar em respostas inadequadas a ameaças reais, prejudicando a atuação eficiente das forças policiais.

O combate ao crime exige que os profissionais de segurança tenham diretrizes claras e proporcionais, permitindo a atuação dentro dos princípios da legalidade e da eficiência. A imposição de regras que dificultam a resposta a situações de risco não contribui para a melhoria da segurança pública, mas sim para a fragilização do aparato estatal no enfrentamento da criminalidade.

Dessa forma, o Decreto nº 12.341/2024 não se limita a regulamentar a Lei nº 13.060/2014, mas inova ao criar restrições que não estavam previstas na legislação original. Essa inovação normativa sem respaldo legislativo caracteriza abuso de poder regulamentar, tornando o ato suscetível à sustação pelo Congresso Nacional.

Por fim, é fundamental que qualquer regulamentação do uso da força seja construída com base em evidências e em um debate amplo e democrático. A imposição unilateral de regras que dificultam a atuação policial não favorece a sociedade, tampouco fortalece o Estado na promoção da segurança pública. Assim, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.341/2024 como medida necessária para resguardar a competência legislativa do Congresso Nacional e garantir a efetividade das políticas de segurança no país.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Projeto de Decreto Legislativo como forma de restaurar o equilíbrio institucional e assegurar a proteção da sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 03/02/2025 08:10:350 - Mesa

PDL n.8/2025



* C D 2 5 4 7 2 0 0 8 3 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254720083500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon e outros



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de
23 de dezembro de 2024, que
Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de
dezembro de 2014, para disciplinar o uso
da força e dos instrumentos de menor
potencial ofensivo pelos profissionais de
segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD254720083500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 11, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública N° 855/2025 de 17 de janeiro de 2025, regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública N° 855/2025 de 17 de janeiro de 2025, regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do N° 855/2025 de 17 de janeiro de 2025, regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:350 - Mesa

PDL n.11/2025



* C D 2 5 2 7 1 5 7 0 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° XXXX/2025: SUSTAÇÃO DA PORTARIA N° 855/2025

A presente justificativa tem como objetivo analisar a necessidade de sustar a Portaria nº 855/2025, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, devido aos efeitos prejudiciais que ela pode causar à operacionalidade das forças de segurança e à segurança pública de maneira geral. A análise parte da exorbitação do poder regulamentar e da ineficácia da portaria para a promoção de uma segurança pública mais eficiente, fundamentos que serão aqui explorados por meio da teoria da separação dos poderes, da eficácia normativa e da realidade operacional dos agentes de segurança pública.

Primeiramente, é necessário observar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 84, delega ao Presidente da República a competência para editar atos normativos que visem regulamentar leis. Contudo, essa função regulamentadora deve respeitar os limites impostos pela própria Constituição, sob pena de se caracterizar uma exorbitação do poder regulamentar. O artigo 2º da Constituição estabelece a separação dos Poderes, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, e as ações do Poder Executivo não podem usurpar competências que são exclusivas do Poder Legislativo, principalmente quando se trata de normas que envolvem direitos fundamentais, como os direitos dos policiais e a definição das práticas operacionais.

Autores como Carlos Ayres Britto, em sua obra “Constituição e Direitos Fundamentais”, destacam que a função regulamentadora do Presidente da República deve ser interpretada com cautela. Segundo o autor, a função de regulamentar não pode ser confundida com a de legislar, uma vez que “legislar” é uma competência exclusiva do Congresso Nacional. Nesse sentido, a Portaria nº 855/2025 adentra uma esfera que não lhe pertence, ao tratar de questões que envolvem a organização e as práticas operacionais da segurança pública de maneira detalhada e sem respaldo de uma legislação prévia que autorize tais medidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, ao estabelecer normas que tratam de detalhes operacionais sobre o uso da força e a atuação dos policiais, a Portaria nº 855/2025 extrapola os limites da regulamentação e se imiscui em matérias de competência do Legislativo, como já foi enfatizado por José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo". O autor alerta para o risco de usurpação de poder quando o Executivo tenta inovar, por meio de normas infralegais, em áreas que deveriam ser reguladas por lei. A falta de uma legislação que embase essas medidas normativas resulta em um ato normativo arbitrário, sem a devida legitimação popular, o que é incompatível com o regime democrático.

Outro aspecto fundamental a ser considerado é a ineficácia da Portaria nº 855/2025 no que tange à melhoria da segurança pública. A segurança pública no Brasil enfrenta desafios imensos, com índices elevados de violência e criminalidade. Em resposta a esse cenário, as forças de segurança precisam de uma regulamentação que lhes dê liberdade e agilidade para agir de maneira eficaz. No entanto, a Portaria em questão impõe regras e procedimentos detalhados que não só são desnecessários, mas também representam um entrave para a atuação dinâmica e rápida dos policiais em situações de risco.

Segundo Luiz Flávio Gomes, renomado criminólogo, "a eficácia das normas de segurança pública está diretamente ligada à capacidade de adaptação das forças policiais às rápidas mudanças no cenário criminal". O autor argumenta que normas que engessam a ação dos agentes de segurança não contribuem para o aumento da segurança, mas, ao contrário, retardam a resposta do Estado aos delitos. A imposição de uma regulamentação rígida e pouco prática, como a proposta pela Portaria nº 855/2025, acaba por dificultar a coordenação e a atuação das forças de segurança, essencialmente prejudicando a eficácia do combate à criminalidade.

Além disso, Gustavo Binenbojm, em sua obra "A Efetividade do Direito Penal", argumenta que as normas infralegais, como as portarias, devem ser adequadas à realidade do sistema de segurança pública. Binenbojm alerta que a implementação de procedimentos excessivamente burocráticos e detalhados acaba por distanciar a prática





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

da realidade enfrentada pelos policiais no campo, o que compromete a efetividade das ações de segurança pública.

Em adição a isso, a Portaria nº 855/2025 cria uma série de exigências e procedimentos operacionais que, em vez de fortalecer a atuação policial, aumentam a burocracia e tornam os agentes de segurança vulneráveis a processos administrativos e judiciais em situações de legítima defesa ou ao utilizar a força. Essa burocratização não só desprotege os policiais, mas também os coloca em risco em um cenário já extremamente perigoso. Zaffaroni, renomado jurista argentino, argumenta que a atuação policial deve ser respaldada pela confiança nas suas decisões rápidas e eficientes, especialmente em situações de confronto direto com criminosos.

A insegurança jurídica gerada por essa Portaria é outro ponto crucial. A aplicação de diretrizes impositivas e sem flexibilidade torna o trabalho dos policiais mais suscetível a questionamentos judiciais, o que gera insegurança no exercício de suas funções. Em vez de proteger o policial em suas ações, a portaria coloca em risco suas decisões, criando um clima de receio que pode, inclusive, afetar a confiança e a eficácia da corporação.

Não podemos esquecer que a Portaria nº 855/2025 não é uma solução para a questão da segurança pública, mas sim uma tentativa de regulamentar algo que exige uma abordagem mais profunda e legislativa. Fábio Konder Comparato, em suas análises sobre o direito à segurança, enfatiza que, para que as forças de segurança funcionem adequadamente, é preciso garantir uma legislação clara e adequada, que respeite a autonomia dos agentes, ao mesmo tempo que busque proteger a sociedade e seus direitos.

No contexto atual de crescente violência e desafios operacionais enfrentados pelas forças de segurança, o governo e os gestores de segurança pública precisam concentrar seus esforços em criar um ambiente favorável à atuação policial, em vez de sobrecarregá-los com mais regulamentações. A segurança pública exige flexibilidade, adaptação constante e, sobretudo, confiança nos profissionais que atuam na linha de frente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A Portaria nº 855/2025 falha em proporcionar isso, criando um ambiente de maior burocracia e insegurança, o que contribui para o enfraquecimento das forças policiais e a ineficiência das ações de segurança pública. Marcos Braga, em sua obra sobre políticas públicas, sugere que “as normas de segurança devem ser pragmáticas e ajustadas à realidade dos agentes, sem engessá-los em procedimentos excessivos que dificultam a ação eficiente”.

Em resumo, a Portaria nº 855/2025 representa um retrocesso para a segurança pública no Brasil. Ela é um exemplo claro de exorbitação do poder regulamentar do Executivo, além de ser ineficaz para atender aos reais desafios enfrentados pelas forças de segurança. Sua vigência coloca em risco não apenas a segurança pública, mas também a própria vida dos policiais, que são forçados a atuar em um ambiente de insegurança jurídica e operacional.

Por estas razões, é de extrema importância que o Congresso Nacional atue para sustar a Portaria nº 855/2025, restabelecendo o equilíbrio entre as competências dos Poderes e garantindo que a segurança pública seja tratada de forma mais eficiente, flexível e respeitosa com os profissionais da área. A atuação do Legislativo neste caso é fundamental para assegurar que as normas de segurança pública atendam aos reais desafios da sociedade brasileira e aos direitos dos policiais.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 12, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tenciona sustar os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

Isto porque, o Decreto nº 12.341/2024 é mais um exemplo de como o governo federal desconsidera as realidades locais e as necessidades urgentes da segurança pública no Brasil. Editado sem



* C D 2 5 2 9 1 8 9 3 6 7 0 0 *



qualquer discussão com os estados, com as forças policiais e com o Congresso Nacional, o decreto impõe diretrizes que engessam a atuação dos agentes de segurança e colocam em risco a proteção da população.

O governo Lula, ao insistir em centralizar o controle da segurança pública, demonstra um completo desconhecimento da complexidade do combate à criminalidade em um país continental como o Brasil. O decreto, ao priorizar medidas que restringem a atuação policial, favorece, na prática, a ousadia de criminosos, enquanto desmoraliza e desmotiva os agentes que colocam suas vidas em risco para proteger a sociedade.

A vinculação de repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública ao cumprimento de regras impostas pelo governo federal é uma afronta à autonomia dos estados, que já enfrentam dificuldades financeiras e operacionais para garantir a segurança de suas populações. Essa medida, além de autoritária, é contraproducente, pois penaliza justamente quem mais precisa de apoio para combater a violência.

Ao editar este decreto, o governo federal demonstra mais uma vez que prefere atender a narrativas ideológicas do que enfrentar os desafios reais que assolam o país. A segurança pública não pode ser usada como moeda de troca política, nem como ferramenta para impor agendas desconectadas da realidade das ruas.

Ademais, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, ultrapassa tais limites ao impor regras de abrangência nacional para o uso da força por profissionais de segurança pública, comprometendo a autonomia dos estados e o pacto federativo.



* C D 2 5 2 9 1 8 9 3 6 7 0 0 *



O referido decreto não apenas desconsidera a competência concorrente entre União, estados e municípios para legislar sobre segurança pública, mas também engessa a atuação das forças policiais ao impor normas que, na prática, dificultam o combate ao crime. Ao centralizar decisões e condicionar repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública ao cumprimento dessas diretrizes, o governo federal afronta diretamente a gestão descentralizada da segurança pública e a realidade diversa enfrentada pelas unidades federativas.

Outrossim, a ausência de diálogo com o Congresso Nacional e com os estados evidencia o caráter unilateral e autoritário da medida. A edição do decreto sem debate público ou consulta às forças de segurança demonstra um distanciamento do governo federal em relação às complexidades da segurança pública no Brasil. Essa postura não só desrespeita o devido processo legislativo, como também fragiliza a proteção da população, ao criar um ambiente de insegurança jurídica e desmotivação para os agentes que arriscam suas vidas no cumprimento do dever.

É importante destacar que a segurança pública é um direito fundamental da população, devendo ser tratada com seriedade e respeito às competências constitucionais dos entes federativos. O Decreto nº 12.341/2024, ao extrapolar os limites do poder regulamentar, impõe uma agenda que desconsidera a realidade das ruas e as necessidades operacionais das forças policiais, favorecendo a criminalidade e prejudicando a sociedade como um todo.

Destarte, é importante lembrar que a segurança pública é um direito fundamental da população e uma obrigação do Estado. As forças policiais precisam de autonomia, apoio e reconhecimento, e não de mais burocracia e limitações impostas por decretos centralizadores. É por isso que este Projeto de Decreto Legislativo é essencial para garantir que a segurança dos brasileiros seja tratada com a responsabilidade e o respeito que merece.



* C D 2 5 2 9 1 8 9 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/02/2025 08:19:35.607 - Mesa

PDL n.12/2025



* C D 2 5 2 9 1 8 9 3 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252918936700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira e outros)

Susta o Decreto N° 12.341, de 23 de Dezembro de 2024 que “Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Apresentação: 03/02/2025 09:00:00.617 - Mesa

PDL n.13/2025

Susta o Decreto N° 12.341, de 23 de Dezembro de 2024 que “Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustado nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal o Decreto n° 12.341, de 23 de Dezembro de 2024 que “Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo sustar o decreto nº 12.341, de 23 de Dezembro de 2024 recentemente editado pelo Poder Executivo, que “regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

A fundamentação legal da proposição em tela está alicerçada no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Executivo que excedam os limites de seu poder regulamentar.



* C D 2 4 2 2 0 1 3 8 8 6 0 0 *

O referido decreto impõe severas limitações à atuação das forças policiais ao determinar que o uso de armas de fogo se dê apenas como “último recurso”, restringindo as abordagens. Essas medidas extrapolam o poder regulamentar e restringem a atuação policial de tal maneira que, em muitos casos, poderão inviabilizar o cumprimento integral do dever constitucional de proteger a sociedade. A imposição de obstáculos burocráticos e operacionais enfraquece a capacidade dos agentes de segurança em atuar prontamente em situações de risco iminente ou de emergência, colocando em perigo tanto a segurança dos cidadãos quanto a integridade das próprias forças policiais.

Além disso, a condicionante de que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) dependa da adesão compulsória às novas diretrizes representa uma ingerência do Executivo que fere a autonomia dos Estados na formulação e implementação de suas políticas de segurança pública. Ao atrelar o financiamento de equipamentos essenciais e outras medidas de apoio à obrigatoriedade de seguimento estrito dessas diretrizes, o Executivo impõe uma pressão indevida, o que configura abuso de sua competência regulamentar.

Portanto, fica evidente que o Decreto em questão, ao limitar excessivamente a atuação policial, impede os agentes de cumprir integralmente com seu dever de proteger a sociedade. Com isso, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo na medida em que inviabiliza a atuação das instituições que atuam para a manutenção da lei e da ordem. Diante desse quadro, a sustação do decreto é premente, garantindo que o Executivo permaneça dentro dos limites de sua competência regulamentar e assegurando a autonomia das forças de segurança pública para desempenharem seu papel constitucional de proteção à sociedade de maneira eficiente e adequada.

Conto com o apoio dos nobres pares de modo que a presente



* C D 2 4 2 2 0 1 3 8 8 6 0 0 *

proposição prospere.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

Apresentação: 03/02/2025 09:00:00.617 - Mesa

PDL n.13/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242201388600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira e outros



* C D 2 4 2 2 0 1 3 8 8 6 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta o Decreto Nº 12.341, de
23 de Dezembro de 2024 que
“Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de
dezembro de 2014, para disciplinar o uso
da força e dos instrumentos de menor
potencial ofensivo pelos profissionais de
segurança pública.”

Assinaram eletronicamente o documento CD242201388600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 3 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 4 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 5 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 6 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 7 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 8 Dep. Silvia Waiápi (PL/AP)
- 9 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 10 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 11 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 12 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 13 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 14 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 15 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 16 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 17 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 18 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 19 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 20 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)



- 21 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 22 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 23 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 24 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 25 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 26 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 27 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 28 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 29 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 30 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 31 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 32 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 33 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 34 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 35 Dep. General Girão (PL/RN)
- 36 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 37 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 38 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 39 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 40 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 41 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 42 Dep. Dra. Mayra Pinheiro (PL/CE)
- 43 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 44 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 45 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 46 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 47 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 48 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 49 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 50 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 51 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 52 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 53 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 54 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 55 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 56 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 57 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 15, DE 2025

(Do Sr. Junio Amaral)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.341, com a pretensão de disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

A partir dessas mudanças, o Governo Federal pretende trazer uma padronização de procedimentos para o uso da força e de instrumentos utilizados pelos policiais no cotidiano.



* C D 2 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 *

Contudo, a regulamentação contrapõe o sistema federalista brasileiro, uma vez que há total divergência da matéria entre a União e os Estados, que não foram consultados, mesmo sendo os principais responsáveis pela manutenção da segurança pública por meio das Polícias Militares e Civis.

Somado a isso, ainda se cria uma condicionante para o repasse de fundos no escopo da segurança pública pela União para os Estados, o que ensejaria um nítido retrocesso na manutenção das polícias estaduais com a possibilidade de não repasse dos recursos mencionados caso os Estados optem por seguirem outros procedimentos que entendam mais adequados e técnicos no uso da força e dos instrumentos letais e não letais.

No bojo do Decreto em questão, como já reafirmado por uma série de especialistas da segurança pública e de governadores de diversas regiões do país, além da interferência inconstitucional no aspecto federalista e na própria divisão das atribuições referentes à segurança pública, também temos lamentavelmente possibilidades que afetarão negativamente a atuação policial nos casos concretos, passível de uma facilitação da atuação criminosa e até mesmo aumento da mortalidade policial.

Além disso, o Decreto traz a previsão de uma regulamentação da Lei nº 13.060, de 2014, a qual tem como principal objeto o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública.

Assim, com muita clareza, temos no art. 7º da legislação mencionada, que o Poder Executivo federal tão somente editará regulamentação para classificar e disciplinar a utilização dos instrumentos não letais.

Em oposição a isso, o Decreto em tela foge a essa pretensão regulamentar, alcançando uma série de circunstâncias do uso da força que deveria ser tratada em lei ordinária, como esculpido na Lei nº 13.675, de 2018, e na própria Lei nº 13.060, de 2014.

Tanto é que tramita há décadas na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 179, de 2003, que pretende regulamentar o uso da força e das armas de fogo por policiais, tendo diversas proposições apensadas.



Logo, deve o Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o ato normativo citado por clara exorbitação do poder regulamentar do Poder Executivo na edição do Decreto mencionado, mantendo a harmonia entre a União e os Estados, bem como assegurando a competência destes na manutenção de suas polícias e dos melhores procedimentos em matéria policial para as peculiaridades regionais existentes no país.

Por tais razões, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição para que os efeitos do Decreto em questão sejam sustados e possamos tratar o uso da força com a devida seriedade, diálogo e técnica pelos profissionais de segurança pública, o que não tem ocorrido nos últimos anos com o Governo Lula.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 03/02/2025 09:00:10.197 - Mesa

PDL n.16/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°, DE 2025.
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341/2024, ao regulamentar a Lei nº 13.060/2014, extrapola os limites do poder regulamentar ao estabelecer normas e procedimentos que não encontram respaldo no texto da referida lei ou na Constituição Federal. O poder regulamentar é conferido ao Executivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

para fiel execução das leis, sem inovar na ordem jurídica ou criar obrigações não previstas no texto legal.

Apresentação: 03/02/2025 09:00:10.197 - Mesa

PDL n.16/2025

A Lei nº 13.060/2014 dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública, com foco na redução da letalidade e no respeito aos direitos fundamentais. No entanto, o Decreto nº 12.341/2024 promove interpretações e obrigações que não estão explicitamente previstas na norma original, ampliando de maneira indevida as competências e os requisitos impostos aos agentes de segurança.

Além disso, o Decreto introduz diretrizes que afetam diretamente a atuação das forças de segurança pública e a segurança da população, violando de forma clara as prerrogativas dos Estados que possuem a primazia de legislar sobre as forças policiais estaduais.

A sustação desse decreto visa assegurar o equilíbrio entre os Poderes e o respeito à separação de competências, preservando o papel do Legislativo como instância de elaboração das leis e de fiscalização dos atos normativos editados pelo Executivo.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, garantindo a conformidade dos atos regulamentares com os limites constitucionais e legais.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254554346200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 5 4 5 5 4 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 17, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Portaria nº 855 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que “regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-11/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Apresentação: 03/02/2025 09:00:26.573 - Mesa

PDL n.17/2025

Susta a Portaria nº 855 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que “regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 855 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que “regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se no inciso V do artigo 49 da Carta da República, que assegura ao Congresso Nacional a atribuição exclusiva de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites de seu poder regulamentar. Esse dispositivo constitui um mecanismo de controle fundamental para garantir a legalidade e o respeito aos limites constitucionais.

A Portaria nº 855 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelece, de forma pormenorizada, novos critérios para o uso da força por agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Tais restrições comprometem a eficácia das operações policiais, uma vez que limitam a capacidade de resposta dos agentes em situações



* C D 2 5 7 7 3 1 2 0 2 9 0 0 *

de perigo potencial. A subjetividade presente na avaliação do "risco imediato", como colocado no ato em questão, gera enorme insegurança para os profissionais de segurança, dificultando a tomada de decisão em momentos críticos.

Ademais, a Portaria estabelece que a abordagem baseada na fundada suspeita constitui medida excepcional, justificando-se apenas quando houver “indícios da posse de armas ou de outros objetos ilícitos ou perigosos”¹. Essa limitação impossibilita a atuação das forças de segurança, dificultando a identificação e apreensão de materiais ilegais e a eficiência das ações previstas para a manutenção da ordem.

Além disso, ao impedir o emprego de arma de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública ou contra pessoa em fuga, cria uma perigosa subjetividade. Tal subjetividade resulta em insegurança jurídica para os agentes, que, sabendo das represálias, podem hesitar em agir decisivamente quando necessário, colocando em risco não apenas a própria segurança, mas também a da população que juraram proteger.

Diante do exposto, torna-se imperativa a sustação da referida Portaria por meio deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de garantir que as forças de segurança possam desempenhar suas funções sem restrições que comprometam a segurança dos cidadãos.

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, visando fortalecer a atuação policial na repressão à criminalidade e garantir a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

¹<https://static.poder360.com.br/2025/01/Portaria-855-2025-Uso-da-Forca-MJSP-justica-e-seguranca-publica.pdf>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 18, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Portaria nº 856 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que “Institui o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-11/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025 (Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Portaria nº 856 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que “Institui o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 856 de 2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que “Institui o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolam os limites de sua função regulamentar. Este dispositivo configura um mecanismo de controle essencial para garantir a legalidade e o respeito aos limites constitucionais.

A Portaria nº 856, de 17 de janeiro de 2025, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, institui o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), conforme disposto no artigo 8º do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. A função desse comitê é monitorar e avaliar a implementação das políticas relacionadas ao uso da força pelos profissionais de segurança pública.

Assim sendo, as atribuições conferidas ao CNMUDF, conforme



* C D 2 5 9 8 5 7 6 3 6 0 0 0 *

delinquentes na referida Portaria, suscitam preocupações sérias. Ao centralizar a avaliação e o monitoramento das políticas de uso da força em um comitê nacional, corre-se o risco de desconsiderar as especificidades regionais e locais que influenciam diretamente as dinâmicas de segurança pública. Essa centralização pode resultar em diretrizes genéricas que não atendem às necessidades particulares de cada localidade, comprometendo a eficácia das ações policiais.

Além disso, a portaria estabelece que o CNMUDF produzirá relatórios com análises e orientações para a concretização do disposto no Decreto nº 12.341, de 2024, e seu respectivo regulamento. Essa atribuição confere ao comitê uma grande influência sobre as diretrizes operacionais das forças de segurança, o que pode levar à imposição de restrições que limitam a capacidade de ação dos profissionais em situações que exigem respostas rápidas e eficazes.

Diante do exposto, é imperativo que o Congresso Nacional suscite a referida Portaria por meio do Projeto de Decreto Legislativo em tela, garantindo que as forças de segurança possam exercer suas funções de maneira eficaz e sem restrições que comprometam a ordem pública e a segurança dos cidadãos.

Solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta medida, visando fortalecer a atuação policial na repressão à criminalidade e garantir a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS



A standard linear barcode representing the number 'C D 2 5 9 8 5 7 6 3 6 0 0 0 *'.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 20, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Este Decreto susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341/2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, precisa ser analisado à luz do atual cenário de violência e insegurança no Brasil.

Embora o objetivo do Decreto nº 12.341/2024 seja promover o uso proporcional da força, ele falha em considerar as condições reais enfrentadas pelos profissionais de segurança. A exigência de regras mais restritivas para o uso de armas não letais, por exemplo, pode gerar um paradoxo: a diminuição da capacidade de resposta dos policiais em situações de risco pode levar ao aumento do uso de força letal, ampliando a violência e





colocando vidas em perigo.

O Brasil enfrenta uma crescente onda de violência. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que o país registrou cerca de 45.000 homicídios em 2023, revertendo uma tendência de queda nos anos anteriores. O aumento dos crimes violentos, especialmente em áreas urbanas, exige respostas rápidas e eficazes das forças de segurança pública, que, frequentemente, se encontram em desvantagem diante de criminosos armados com equipamentos sofisticados.

Os policiais, linha de frente no combate ao crime, são frequentemente as maiores vítimas desse cenário. Em 2023, 198 agentes de segurança perderam a vida em serviço, um aumento significativo em relação ao ano anterior. Esse número inclui mortes em confrontos diretos e emboscadas organizadas por grupos criminosos. O decreto, ao limitar o uso de determinados instrumentos de proteção, pode aumentar a vulnerabilidade dos agentes, agravando esse quadro.

O aumento da crime organizado e a presença de facções em territórios antes pacificados representam desafios adicionais. Estudos do Instituto Sou da Paz apontam que a violência armada em estados como Rio de Janeiro e Bahia teve um aumento expressivo, com operações policiais se tornando mais perigosas e complexas. Nesse contexto, limitar o uso de ferramentas como armas de choque e gás lacrimogêneo pode enfraquecer as ações das forças de segurança.

A regulamentação estabelecida pelo decreto foi publicada sem uma ampla consulta às categorias diretamente impactadas, como associações de policiais e especialistas em segurança pública. Além disso, o texto desconsidera dados recentes sobre as dinâmicas de violência no país, resultando em uma regulamentação desatualizada e desalinhada com as necessidades atuais.

Diante do cenário exposto, é imprescindível que o Congresso Nacional suste o Decreto nº 12.341/2024, permitindo uma revisão aprofundada e participativa da regulamentação. A nova norma deve equilibrar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

necessidade de proteger os direitos humanos e a preservação da vida com a garantia de que os profissionais de segurança pública terão os meios adequados para cumprir suas funções em um ambiente cada vez mais hostil e desafiador.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 23, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025.
(Do Senhor Alberto Fraga)

Apresentação: 03/02/2025 09:13:55:410 - Mesa

PDL n.23/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos dos Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete, exclusivamente ao Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, situação que ocorreu diversos pontos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a



* C D 2 4 1 3 0 8 2 7 0 9 0 0 *

Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Com efeito, o Congresso Nacional, de fato, discutiu e aprovou a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Essa lei é a base para a edição do decreto que se pretende tornar sem efeito. No seu art. 7º, a lei estabelece os limites regulamentares: “O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais”.

O limite regulamentador, portanto, se restringe à classificação e à disciplina de instrumentos não letais, pois a lei é absolutamente clara sobre o uso limitado da força, sem necessidade de regulamentação, cabendo à legislação disciplinar e penal coibir os excessos. Nessa linha, o decreto vai muito além dessa autorização, pois não se restringe à classificação e à disciplina de instrumentos não letais, cria, por exemplo, extrapolando qualquer limite legal, um “Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF, com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas relativas ao uso da força de que trata este Decreto” (art. 8º), estabelecendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios igualmente deverão obedecer essa formatação. Trata-se de mais um órgão sem razão de existir, à margem da lei, buscando não resolver os excessos e erros policiais, mas aparentemente empregar pessoas vinculadas a ONGs para tentarem se imiscuir nas políticas dos governadores.

Outro ponto exorbitante está no art. 9º, estabelecendo que o “repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto”. Ou seja, é absolutamente clara a intenção de “dobrar” os



* C D 2 4 1 3 0 8 2 7 0 9 0 0 *

governadores e tentar conduzir as políticas de segurança pública, competência exclusiva dos Estados e do DF, em clara violação constitucional.

Por derradeiro, para apenas demonstrar como o decreto está eivado do vício insanável do abuso regulamentar, veja-se que a Lei nº 13.060, 2014, estabelece como princípios a legalidade, a necessidade e a razoabilidade e proporcionalidade para emprego de força policial. Isso foi o que o Parlamento decidiu, mas o decreto inova na sua sanha de avançar sobre os poderes legislativo acrescenta os seguintes princípios: da precaução; da responsabilização; e da não discriminação. A ação policial deve ser pautada por esses princípios, estão previstos em outras leis, mas o Poder Executivo não pode avançar sobre o Congresso Nacional nesse ponto. Se deseja modificar a lei, que envie um projeto de lei para ser debatido pelos parlamentares.

Enfim, apresento este Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto em epígrafe, para retomar a orientação constitucional da matéria, preservando as competências do Congresso Nacional, pois o decreto está de um todo imperfeito, apenas buscar limitar os governadores, inclusive trazendo ONGs para esse processo, sem, de fato, resolver o problema que se pretende solucionar.

Sala das Comissões, em 1 de fevereiro de 2025.

Alberto Fraga
Deputado Federal (PL/DF)



* C D 2 4 1 3 0 8 2 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 24, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer e outros)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustação do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, se faz necessária em razão de diversas questões preocupantes que podem comprometer a capacidade de resposta das forças de segurança pública em cenários de alta complexidade e risco à ordem pública.

Conforme informações divulgadas na mídia¹, o governo federal publicou nesta terça-feira (24) o decreto do Ministério da Justiça e Segurança Pública para regular o uso da força por policiais de todo o país. O texto foi

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/24/governo-publica-decreto-com-regras-para-disciplinar-uso-da-forca-pelas-policias.ghtml>



* C D 2 4 2 7 1 6 2 8 0 8 0 0 *



divulgado no Diário Oficial da União (DOU). Entre os principais pontos, a publicação diz que a arma de fogo só poderá ser usada por profissionais da segurança pública como último recurso.

Também determina que armas de fogo não poderão ser utilizadas contra: pessoa desarmada que esteja em fuga; e veículo que desrespeite o bloqueio policial.

Ainda, a reportagem expõe que outro trecho do decreto diz que é necessário que haja planejamento nas operações e que as ações sejam realizadas adotando medidas para *"prevenir ou minimizar o uso da força e para mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto que possa ser causado a quaisquer pessoas"*. No entanto, a publicação não traz as diretrizes detalhadas. O texto apresenta princípios gerais e prevê que normas complementares serão publicadas posteriormente pelo Ministério da Justiça. Na prática, o decreto assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) garante poderes à pasta comandada por Ricardo Lewandowski para criar regras sobre esses temas. As diretrizes não serão impostas aos estados e ao Distrito Federal, que comandam as Polícias Militares, as Polícias Civis e as Polícias Penais.

Ressalta-se, que o referido Decreto estabelece normas rigorosas quanto ao uso da força, especialmente no que se refere à utilização de armas de fogo. Embora o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos e a minimização de danos seja legítimo, algumas das disposições apresentam sérios riscos para a segurança pública e para a integridade dos cidadãos, tanto os policiais quanto a população em geral.

A exigência de que as armas de fogo sejam usadas exclusivamente como *"último recurso"* em diversas situações, pode colocar em risco a vida de policiais e civis, especialmente em contextos de ameaça iminente ou de conflitos armados. A decisão de aguardar até o último momento para o uso da força letal pode ser contraproducente, levando à perda de vidas em situações em que a reação rápida e proporcional seria essencial para garantir a proteção da sociedade.

A proibição do uso de armas de fogo contra indivíduos desarmados em fuga é, sem dúvida, uma medida que visa proteger direitos fundamentais. Contudo, em casos de fugas perigosas, onde o indivíduo representa uma ameaça





clara e imediata à segurança pública (*como em situações de fuga de criminosos envolvidos em atos violentos*), essa restrição pode ser interpretada de forma inadequada, comprometendo a eficácia das operações policiais.

A determinação de que veículos que desrespeitem bloqueios policiais não podem ser alvo de disparos de arma de fogo pode enfraquecer a capacidade de resposta das autoridades em situações de risco elevado, como a fuga de criminosos armados, tráfico de drogas e até terrorismo, em que a ação rápida e assertiva é vital para a proteção da população e a contenção de ameaças.

Contudo, embora a necessidade de planejamento prévio e de medidas para mitigar danos sejam aspectos positivos do Decreto, a aplicação dessas diretrizes pode, em muitos casos, retardar a resposta em situações de alta periculosidade, colocando em risco a vida de inocentes e dificultando o trabalho das forças de segurança em cenários de emergência, onde a agilidade de ação é crucial.

Em um cenário de crescente violência urbana, criminalidade organizada e ameaças à segurança nacional, a rigidez excessiva nas normas que regulam o uso da força pode resultar em uma paralisação das ações de segurança pública, o que prejudica a capacidade do Estado de proteger seus cidadãos e de responder com eficácia a situações de risco extremo.

Por todo exposto, é imperativo que este Decreto seja sustado, para que se possam reavaliar seus efeitos e, eventualmente, readequá-lo de forma a garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a eficácia das ações de segurança pública, permitindo que os profissionais da área possam atuar de maneira rápida e assertiva em circunstâncias que exigem medidas de força adequadas e proporcionais ao risco.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Gustavo Gayer)

Susta o Decreto nº 12.341, de
23 de dezembro de 2024, que
Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de
dezembro de 2014, para disciplinar o uso
da força e dos instrumentos de menor
potencial ofensivo pelos profissionais de
segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD242716280800, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 2 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 3 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 4 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 5 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 6 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 7 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 8 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 9 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 10 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 11 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 12 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 13 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 14 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 15 Dep. Zucco (PL/RS)
- 16 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 17 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 18 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 19 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 20 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 21 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)



- 22 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 23 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 24 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 25 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 26 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 27 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 28 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 29 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 30 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 31 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 32 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 33 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 34 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 35 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 36 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 37 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 38 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 39 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 40 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 41 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 42 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 43 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 44 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 45 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 46 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 47 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 48 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 49 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 50 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 51 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 52 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 53 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 54 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 55 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 56 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 57 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 58 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 59 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 2025

(Dos Srs. Delegada Ione e Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2024
(Da Sra. DELEGADA IONE)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto n. 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta da Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, que regulamenta a Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, trouxe significativas mudanças relacionadas à atuação dos profissionais de segurança pública, com potenciais impactos diretos sobre as condições de trabalho, as atribuições funcionais e os direitos garantidos a esses servidores.

O Decreto nº 12.341, de 2024, foi editado pelo Poder Executivo trazendo alterações significativas no âmbito da segurança pública, com repercussões diretas sobre as condições de trabalho, as prerrogativas e os direitos dos profissionais que atuam na área. No entanto, o referido decreto suscita preocupações tanto pelo conteúdo de suas disposições quanto pela ausência de um debate amplo e democrático envolvendo o Poder Legislativo e os principais atores impactados.



* C D 2 4 3 0 3 9 7 8 3 5 0 0 *

A Constituição Federal consagra a harmonia e a independência entre os Poderes, atribuindo ao Poder Legislativo o papel fundamental de legislar sobre temas de relevante interesse público, como é o caso da segurança pública. A edição unilateral do Decreto nº 12.341/2024, sem a devida apreciação por este Parlamento, caracteriza uma potencial extrapolação da competência regulamentar do Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação legislativa.

Além disso, o conteúdo do decreto apresenta dispositivos que podem comprometer os direitos e a valorização dos profissionais da segurança pública, além de trazer implicações sobre a organização e o funcionamento das instituições que garantem a ordem e a segurança da sociedade. Esses aspectos, dada a sua complexidade e relevância, demandam uma análise criteriosa e participativa, o que não foi devidamente observado na edição do referido decreto.

Entre as alterações introduzidas, destaca-se o condicionamento dos repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional ao desempenho dos órgãos de segurança pública em relação aos índices de uso da força. Essa medida, embora apresentada como uma tentativa de estimular práticas mais responsáveis e humanizadas no uso da força, pode gerar consequências adversas para a atuação das forças de segurança, especialmente em contextos em que os recursos já são escassos e insuficientes para atender às demandas operacionais.

Tal condicionamento impõe uma pressão adicional sobre os órgãos de segurança pública, que operam em cenários de alta complexidade e frequentemente enfrentam situações imprevisíveis. A vinculação de recursos essenciais a indicadores de difícil controle pode comprometer ainda mais a capacidade de atuação das forças de segurança, além de prejudicar os profissionais que dependem desses recursos para a execução de suas atividades e para sua própria segurança. Como delegada, conheço bem esse cenário.

Embora o texto normativo tenha sido editado sob o pretexto de aprimorar a eficiência no setor, há questões que demandam aprofundamento e diálogo para evitar prejuízos à categoria e à qualidade do serviço prestado à sociedade.

Os profissionais de segurança pública desempenham um papel essencial na manutenção da ordem e na proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, qualquer alteração legal que incida sobre suas funções deve ser amplamente debatida,



* C 0 2 4 3 0 3 9 7 8 3 5 0 0 *

considerando suas perspectivas e experiências no enfrentamento cotidiano das complexidades de sua profissão.

Dessa forma, a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.341/2024, restabelecendo a necessária prerrogativa do Poder Legislativo de debater e deliberar sobre matérias dessa natureza. A suspensão dos efeitos do decreto permitirá que esta Casa Legislativa, em conjunto com os representantes da sociedade e dos profissionais de segurança pública, promova um debate qualificado, garantindo que eventuais mudanças sejam conduzidas de forma democrática e equilibrada.

O presente projeto, portanto, não busca apenas corrigir a inadequação formal do decreto, mas também assegurar que temas tão sensíveis e de tamanha repercussão social sejam tratados com o devido respeito ao processo legislativo, ao Estado Democrático de Direito e aos princípios que regem a administração pública.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, reafirmando o papel desta Casa como guardiã dos interesses públicos e defensora das prerrogativas dos profissionais da segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2024.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE/MG



* C D 2 4 3 0 3 3 9 7 8 3 5 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Delegada Ione)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD243039783500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 30, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Susta a Portaria nº 855, de 2025, que regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-11/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Susta a Portaria nº 855, de 2025, que regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 855, de 2025, que regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Portaria nº 855, de 2025, que regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, busca estabelecer diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. A medida condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional à adesão das normas, proíbe o uso de armas de fogo contra suspeitos de crimes em fuga que estejam desarmados e contra veículos que fizeram bloqueios policiais, restringe o apontamento de armas durante abordagens e o disparo de tiros de advertência, além de limitar o uso de



* C D 2 5 7 7 7 5 7 9 4 0 0 *



algemas nas operações.

A norma, ao impor diretrizes vinculantes para órgãos estaduais e municipais como condição para acesso a recursos federais, extrapola o poder regulamentar do Executivo Federal. A Constituição assegura aos estados autonomia para gerir suas políticas de segurança pública, conforme o artigo 144, e qualquer interferência nesse âmbito deve ser restrita à competência legislativa. A condicionalidade imposta pela portaria é uma tentativa de subordinar a gestão estadual ao governo federal, desrespeitando o pacto federativo.

Ao criar um ambiente normativo que desestimula o uso efetivo de força em situações críticas, a medida favorece a atuação de facções criminosas. A limitação no uso de armas de fogo e a exigência de registros detalhados para cada incidente de força podem burocratizar a resposta policial, reduzindo sua eficácia em ações de combate ao crime organizado.

As normas impostas na portaria enfraquecem a capacidade de dissuasão das forças de segurança. Essa postura pode ser explorada por organizações criminosas, que ganham espaço ao perceberem restrições operacionais impostas aos agentes de segurança. As imposições contidas no texto desconsideram as realidades locais e as diferentes estratégias que os estados adotam para enfrentar a criminalidade.

O Brasil enfrenta uma escalada de violência e a crescente influência de facções criminosas, que aterrorizam comunidades e desafiam o Estado de Direito. No entanto, ao priorizar restrições excessivas ao uso da força, o governo negligencia a necessidade de dotar as forças de segurança de ferramentas eficazes para combater essas ameaças. A criminalidade não será enfrentada com normas que burocratizam a ação policial e limitam sua capacidade de resposta em situações críticas.

A segurança pública deveria ser uma prioridade máxima de qualquer governo comprometido com o bem-estar de seu povo. Ao editar uma portaria que enfraquece a atuação das forças policiais, o governo demonstra falta de determinação e visão estratégica para enfrentar o crime organizado.



* C D 2 5 7 7 5 7 9 4 0 0 *



Medidas como a limitação do uso de armas de fogo e a imposição de diretrizes rígidas desconsideram a realidade enfrentada pelos agentes de segurança, que muitas vezes lidam com criminosos fortemente armados e dispostos a confrontar a autoridade do Estado.

As consequências dessa política equivocada serão sentidas diretamente pela população. Comunidades vulneráveis, já dominadas por facções criminosas, continuarão desassistidas, enquanto os agentes de segurança enfrentarão ainda mais dificuldades para proteger a sociedade. O povo brasileiro precisa de um governo que enfrente a criminalidade com coragem e determinação, e não de um que imponha barreiras àqueles que arriscam suas vidas diariamente para garantir a ordem pública.

A edição dessa Portaria representa um grave equívoco na condução da política de segurança pública no Brasil. Em um momento em que a criminalidade avança de forma alarmante, essa medida transmite uma mensagem de leniência com o crime e de falta de compromisso com a proteção da sociedade. Essa medida, ao invés de fortalecer a atuação policial, fragiliza-a, deixando o campo aberto para que facções criminosas ampliem sua influência e consolidem seu poder.

Por todo o exposto, é imperativo que a Portaria nº 855/2025 seja sustada, uma vez que demonstra uma abordagem centralizadora que desrespeita a autonomia estadual, enfraquece a capacidade operacional das forças de segurança e pode ter o efeito colateral de beneficiar o crime organizado. A medida precisa ser revisada para equilibrar os princípios de transparência e eficiência com a necessidade de respeitar a autonomia federativa e garantir a eficácia no combate à criminalidade.

Brasília, 20 de janeiro de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM



* C D 2 5 7 7 7 5 7 9 4 4 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 31, DE 2025

(Do Sr. Mendonça Filho)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2.024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2025. (Do Sr. Mendonça Filho)

Apresentação: 03/02/2025 10:05:58,470 - Mesa

PDL n.31/2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob a justificativa de regulamentar a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional), foi editado o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, **o qual extrapola o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.**

Isso porque o referido Decreto nº 12.341, de 2024, além de tratar do uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo, **regulamenta matérias estranhas à Lei n. 13.060, de 2014, impondo limitações à atividade policial** sem expressa previsão legal e ainda **passando a impor condições para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)** para Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, o Decreto nº 12.341, de 2024 (e a Portaria n. 855, de 17 de janeiro de 2025, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP), **limita exacerbadamente a atuação policial no combate ao crime**, impondo restrições e obrigações não previstas em Lei, como, por exemplo, **exigir o uso de câmeras corporais**, as quais, na legislação federal pátria, estão previstas tão somente na Portaria nº 648, de 2024 do próprio Ministério da Justiça. A obrigatoriedade do uso de câmeras por policiais encontra-se em debate no âmbito do Congresso Nacional, foro competente



* c d 2 5 9 1 0 8 2 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para decidir sobre sua utilização e condições, não podendo ser imposta pela via do Decreto.

Ademais, o art. 9º do referido Decreto nº 12.341, de 2024, em nítida extrapolação do poder regulamentar, **passou a condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à observância, pelos entes subnacionais, do disposto na Lei nº 13.060, de 2014**, e nos demais dispositivos do Decreto que ora se pretende sustar.

Ao criar, por meio de Decreto, nova condição legal para o repasse de recursos do FNSP e do FUNPEN que não está prevista nas Leis de regência (Lei n. 13.060, de 2014, Lei n. 13.756, de 2018, Lei Complementar n. 79, de 1994), o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2.024, exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, fato que este Congresso Nacional não pode admitir.

Além de extrapolar o poder regulamentar em nítida ofensa ao Princípio da Separação do Poderes (art. 2º da CF/88), o malfadado Decreto afronta o Princípio Federativo e a autonomia dos entes subnacionais em matéria de segurança pública (arts. 1º e 144, ambos da CF/88).

Ante o exposto, faz-se necessário que o Congresso Nacional, com fundamento no do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, suste o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2.024, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2025.

**Deputado Federal Mendonça Filho
UNIÃO/PE**



* C D 2 5 9 1 0 8 2 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 2025 (Do Sr. Sanderson)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que “Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que “Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que “regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro



* C D 2 5 9 1 1 7 1 2 1 9 0 0 *

de 2024, que “regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública”.

Como se sabe, a abordagem policial desempenha um papel crucial na manutenção da segurança pública, sendo uma das principais ferramentas utilizadas pelas forças de segurança para prevenir crimes, identificar suspeitos e garantir a ordem nas ruas. Sua importância, para tanto, vai além da simples ação de abordar uma pessoa ou veículo, envolvendo questões de estratégia, direito, eficácia e confiança nas instituições públicas.

Uma abordagem policial eficaz ajuda a prevenir a ocorrência de crimes ao agir de maneira dissuasiva. O simples ato de um policial realizar uma abordagem, por exemplo, tem o condão de desencorajar indivíduos envolvidos em atividades criminosas, pois a presença visível da polícia transmite indubitavelmente a mensagem de que a lei está sendo cumprida e que comportamentos ilícitos não serão tolerados.

Para além disso, uma abordagem eficaz também permite a identificação de pessoas suspeitas ou em situações de risco. Isso porque durante a abordagem, o policial pode coletar informações cruciais, como documentos, registros de comportamento suspeito ou contrabando, que podem ser fundamentais para investigações posteriores e para resolução de crimes. Em algumas situações, as abordagens policiais podem ser necessárias para resolver rapidamente incidentes críticos, como conflitos violentos, tentativas de fuga ou situações de risco que exigem ação imediata. Afinal, a atuação



* CD259117121900 *

rápida e coordenada da polícia pode evitar que uma situação se agrave, protegendo a vida e a integridade das pessoas envolvidas.

Ao disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, o Poder Executivo exorbitou o poder regulamentar conferido pelo poder constituinte originário para tratar dessa matéria, além de interferir diretamente no pacto federativo.

É nesse contexto que, nos termos do art. art. 49, inciso V, da Constituição Federal, proponho o presente projeto de decreto legislativo, de modo a resguardar as competências atribuídas a este Parlamento para tratar da matéria, bem como dos demais entes legislativos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 5 9 1 1 7 1 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, do Poder Executivo, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

Apresentação: 03/02/2025 10:37:56.600 - Mesa

PDL n.34/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, do Poder Executivo, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, do Poder Executivo, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, do Poder Executivo, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

A publicação do decreto para regular o uso da força policial em todo o país revela uma abordagem ineficiente e potencialmente prejudicial à segurança pública, ao impor diretrizes que engessam a atuação das forças de segurança estaduais. Embora a intenção declarada seja evitar abusos e



* C D 2 4 4 9 6 1 3 4 4 3 0 0 *



discriminação, o texto carece de sensibilidade à realidade enfrentada diariamente por policiais em situações de risco extremo.

O decreto estabelece limitações rígidas, como o uso de armas de fogo apenas como último recurso, e exclui sua legitimidade contra pessoas em fuga ou em veículos que desrespeitem bloqueios policiais, exceto em casos de risco imediato de morte. Essa abordagem desconsidera a dinâmica imprevisível das operações policiais, em que decisões precisam ser tomadas em frações de segundo para proteger vidas. Na prática, a normativa pode desmotivar os policiais, deixando-os inseguros quanto ao respaldo jurídico de suas ações e abrindo espaço para que criminosos sintam-se encorajados a desafiar a autoridade das forças de segurança.

Além disso, atrelar o cumprimento dessas diretrizes aos repasses de fundos de segurança pública configura uma interferência indevida do governo federal na autonomia dos estados. Governadores, como Ronaldo Caiado e Ibaneis Rocha, corretamente apontaram a constitucionalidade dessa medida, que ignora a organização federativa do Brasil, na qual a segurança pública é, majoritariamente, uma competência estadual. Essa "chantagem", como mencionada por Caiado, pode desestruturar políticas locais bem-sucedidas em nome de um controle centralizador que não leva em conta as particularidades regionais.

O argumento de que o decreto combate a discriminação e promove capacitação anual para policiais, embora válido em teoria, mascara a ausência de políticas concretas contra o crime organizado e a violência crescente. Como destacou o senador Sergio Moro, o foco do governo parece ser vigiar e controlar a polícia, enquanto ações diretas contra a criminalidade permanecem ausentes.

Portanto, o decreto não só falha em fortalecer a segurança pública como também gera um ambiente de insegurança jurídica para os policiais, interfere na autonomia dos estados e negligencia o enfrentamento ao crime organizado. Medidas mais eficazes seriam aquelas que reforcem as forças de segurança com treinamento adequado e equipem os estados para combater a criminalidade de forma eficiente, respeitando as prerrogativas estaduais e a complexidade do cenário brasileiro.



* C D 2 4 4 9 6 1 3 4 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

Desta forma, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Apresentação: 03/02/2025 10:37:56.600 - Mesa

PDL n.34/2025

Deputado Delegado Caveira
(PL-PA)



* C D 2 4 4 9 6 1 3 4 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244961344300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 42, DE 2025

(Do Sr. Pedro Lupion)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ /2025 (Do Sr. PEDRO LUPION)

Apresentação: 03/02/2025 13:23:10.070 - Mesa

PDL n.42/2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

JUSTIFICATIVA

A recente publicação do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, tem gerado debates significativos.

O decreto representa um grave ataque ao pacto federativo ao interferir diretamente na autonomia dos Estados. A União não tem competência para determinar como os entes federados devem gerir os recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Essa medida absurda e inconstitucional viola o princípio da descentralização administrativa e compromete a capacidade dos Estados de adaptar as políticas de segurança às suas realidades locais. Trata-se de uma interferência que fere a Constituição e enfraquece a organização e a manutenção das forças de segurança estaduais.

Além disso, o decreto impõe procedimentos que podem inviabilizar a atuação eficiente das forças de segurança, com exigências excessivamente burocráticas comprometendo a eficiência dos profissionais, mas também coloca em risco a segurança da população e dos próprios agentes. O decreto apresenta uma visão simplista e centralizadora sobre



* C D 2 5 0 5 9 1 1 1 3 0 0 *



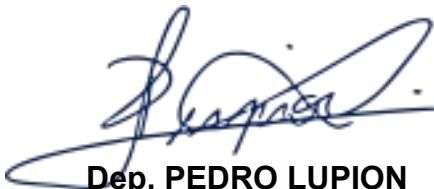
CÂMARA DOS DEPUTADOS

questões extremamente complexas da segurança pública. Ao tentar regular minuciosamente o uso da força, o texto desconsidera a experiência e o discernimento dos profissionais que atuam na linha de frente.

Essa abordagem desqualifica o trabalho técnico das forças de segurança e transmite uma mensagem de desconfiança, o que pode gerar desmotivação e descontentamento entre os agentes, prejudicando a qualidade do serviço prestado à sociedade.

Portanto, a derrubada do decreto seria uma medida para restabelecer o equilíbrio e assegurar o respeito às prerrogativas constitucionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Dep. PEDRO LUPION
PP/PR



* C D 2 2 5 0 5 9 1 1 1 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Projeto de Decreto Legislativo nº /2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, ao disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, apresenta sérias inconsistências que justificam sua sustação.



Primeiramente, verifica-se que o decreto ultrapassa os limites da competência regulamentar do Poder Executivo, invadindo matérias que exigem regulamentação por lei ordinária, em especial por envolver direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade humana. Tal afronta ao princípio da legalidade e à separação de poderes torna o decreto juridicamente insustentável.

Além disso, o conteúdo do decreto carece de parâmetros claros e precisos, o que pode abrir margem para interpretações equivocadas ou abusivas no uso da força por agentes de segurança pública. A ausência de diretrizes específicas sobre a proporcionalidade, a necessidade e a precaução no uso de instrumentos de menor potencial ofensivo agrava o risco de violações de direitos humanos, contrariando compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, ambos das Nações Unidas.

Ainda, o decreto foi editado sem a devida participação ou consulta aos diversos setores envolvidos, como as corporações policiais, o Poder Legislativo, a sociedade civil e os órgãos de defesa dos direitos humanos. Tal postura viola os princípios da transparência, da eficiência e da legitimidade democrática, indispensáveis na formulação de normas que impactam diretamente o funcionamento das instituições públicas e os direitos dos cidadãos.

Os efeitos práticos do Decreto nº 12.341/2024 podem resultar em um recrudescimento das práticas de violência institucional, ampliando a insegurança jurídica tanto para os profissionais de segurança pública quanto para a sociedade. Em vez de garantir a proteção e o equilíbrio no uso da força, o decreto pode fomentar a banalização de instrumentos de coerção e agravar



* C D 2 5 6 0 4 9 2 8 4 0 0 *

conflitos em situações que demandariam abordagens mais técnicas e humanizadas.

Por essas razões, é imprescindível que o Congresso Nacional, no exercício de seu papel constitucional de fiscalização, susete os efeitos do Decreto nº 12.341/2024. Tal medida visa resguardar o ordenamento jurídico, proteger os direitos fundamentais e promover uma política de segurança pública pautada na legalidade, na ética e na dignidade da pessoa humana.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
PL/SC



* C D 2 2 5 6 0 0 4 9 2 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 2025

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2024
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto Federal nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança



* C D 2 5 1 1 5 7 2 4 7 1 0 0 *



pública.

A medida governamental foi motivada por episódios de violência policial registrados no último mês. Contudo, tratam-se de medidas isoladas e operações realizadas de forma inadequada, que não podem prejudicar toda uma classe de trabalhadores que zelam pela segurança pública do país. Não se é a favor de violência policial excessiva, mas a medida proposta acaba favorecendo o crime organizado e a criminalidade violenta. A deslegitimação do uso de armas de fogo por forças policiais sob a justificativa do chamado uso progressivo da força ou proteção aos direitos humanos é desproporcional e inadequada. Embora o objetivo de regulamentar o uso progressivo da força seja legítimo, a regulamentação apresentada carece de uma abordagem equilibrada que respeite as competências legislativas, a autonomia federativa e as realidades operacionais da segurança pública. Ressaltamos que os profissionais da segurança precisam ter instrumentos para garantir uma efetiva segurança pública da população brasileira.

Nessa linha, a forma como está prevista a responsabilidade dos órgãos e os profissionais de segurança pública pelo uso inadequado da força promove um engessamento das forças policiais e uma possível “chantagem” contra os estados, já que, caso não sigam estritamente as diretrizes do Decreto previstas pelo Governo Federal para a segurança pública, perderão acesso aos fundos de segurança e penitenciário. Trata-se uma intervenção equivocada do Governo Federal frente aos entes federados.

Ademais, é fato que as forças policiais dos estados possuem especificidades diversas, a depender da região de atuação. As forças policiais do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, atuam de forma diversa das forças do Distrito Federal ou de Minas Gerais, considerando as peculiaridades de cada estado. Em determinada região, a ocorrência de crimes patrimoniais é maior. Em outra, pode ser que o tráfico de entorpecentes possua mais ocorrências. Para cada tipo de infração penal ou ocorrência, é necessária uma abordagem diversa, não havendo uniformidade, inclusive quanto ao uso da força.

É possível que em certos crimes, considerados mais graves, ou quando o criminoso está armado, seja necessário o uso da força de modo mais proativo, para que a vida dos policiais seja assegurada. Cabe ressaltar que isso varia também conforme as regiões e os estados. Em um furto, por exemplo, o uso da força pode ser mínimo. Já em um roubo, o uso da força pode ser mais agressivo, tendo em vista que a maioria dos criminosos, neste crime, portam arma de fogo.

A exigência de adoção de todas as medidas para prevenir ou minimizar o uso da força e a obrigatoriedade de relatório circunstanciado em caso de uso



* C D 2 5 1 1 5 7 2 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/

Apresentação: 03/02/2025 14:29:19.737 - Mesa

PDL n.45/2025

que resulte em ferimento ou morte, não consideram as realidades práticas e logísticas enfrentadas pelos agentes de segurança os colocam em situações de alto risco.

A capacitação dos profissionais da segurança pública deve ser sempre valorizada, mas já ocorre em todo processo longo de formação desses profissionais desde a aprovação em concurso público, mas não é possível à União, sem considerar as particularidades de cada ente, submetê-los a exigências uniformes de atuação das forças policiais.

Nesse sentido, a sustação do Decreto se justifica para evitar insegurança jurídica para os agentes de segurança pública, para os órgãos responsáveis pela sua supervisão, e para a própria sociedade, que pode ser afetada por mudanças de procedimentos sem a devida participação democrática.

Outrossim, a proposta visa evitar conflitos normativos e garantir que as políticas públicas de segurança sejam implementadas de forma coerente, respeitando os profissionais envolvidos, bem como as peculiaridades de cada região, não sendo possível à União implementar um padrão único e enrijecido de atuação das forças policiais, sob pena de violar a autonomia dos entes federativos, prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Desse modo, entendemos que o referido Decreto deve ser sustado, por ter exorbitado de seus poderes regulamentares, nos termos do art. 49, V, da CRFB/88.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2024.

DELEGADO MARCELO FREITAS
Deputado Federal
UNIÃO-MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO N° 12.341, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2024/decreto-12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html |
| LEI N° 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-1306022-dezembro-2014-779830-norma-pl.html |

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 64, DE 2025

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que “regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° de 2025
(Do Deputado DELEGADO PALUMBO)**

Apresentação: 05/02/2025 15:21:19.187 - Mesa

PDL n.64/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *“regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *“regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública”*.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a atividade exercida pelos profissionais de segurança pública é, por natureza, situacional e imprevisível. Esses profissionais enfrentam diariamente cenários desafiadores que exigem tomada de decisões rápidas e inovadoras, muitas vezes sob extrema pressão.

O texto do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 “amarra” a conduta que um profissional treinado deve ter em meio a adversidades, haja vista que nenhuma situação policial segue um roteiro predefinido. Todo policial sai para trabalhar ciente de que, apesar de todo treinamento, um simples detalhe pode exigir que ele, para preservar sua vida e a vida das vítimas, precise inovar no meio da ocorrência, colocando de lado, por vezes, o plano que havia traçado.



* C D 2 5 2 2 3 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Embora o Decreto alegue ter como objetivo “preservar a garantia dos direitos humanos”, na prática, ele compromete gravemente a segurança dos profissionais de segurança pública. Sob o pretexto de proteção, retira o respaldo jurídico necessário para que esses agentes possam atuar de forma inovadora e eficaz em situações críticas, colocando em risco não apenas suas vidas, mas também as de seus colegas, das vítimas, da sociedade e, ironicamente, até mesmo a do próprio infrator da lei. Essa contradição expõe a verdadeira fragilidade das intenções declaradas.

Isso é evidente em dispositivos como o Artigo 3º, parágrafo 3º, incisos I e II. Oras, em uma situação que um infrator foge da polícia, colocando em risco a sua vida, a vida dos policiais e a vida dos pedestres, proibir o uso de arma de fogo é dar carta branca para os bandidos se protegerem dentro de um carro. É óbvio que a arma de fogo deve ser empregada somente em último caso. Entretanto, vedar integralmente o seu uso coloca em risco todos os policiais e pedestres que estão ao redor da ocorrência, visto que por vezes o único meio de cessar o risco é o emprego da arma de fogo, não necessariamente para atingir o infrator, mas para furar um pneu, por exemplo. Ademais, não raro os bandidos atropelam os policiais em suas fugas, de forma que o único meio que o policial tem para se defender dessa injusta agressão é sua arma. Proibir isso seria de uma covardia sem tamanho.

O artigo supramencionado adota uma abordagem excessivamente restritiva e desalinhada com a realidade enfrentada pelos profissionais de segurança pública, comprometendo tanto a eficiência quanto a segurança desses agentes em situações críticas. Nesse mesmo sentido, ao tentar implementar um modelo idealizado e utópico de atuação policial, o texto ignora a complexidade intrínseca das operações de segurança pública, expondo a vida dos agentes e da população a riscos desnecessários.

O Decreto passa um simbolismo para a sociedade de que a vida de um policial vale menos do que a de um bandido se evadindo de uma abordagem ou fugindo de uma cena de crime, o que não pode ser aceito.

Em um país onde cada vez mais os policiais são desvalorizados e cada vez mais os índices de criminalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

aumentam, esse decreto em nada ajuda, pelo contrário: atrapalha. Atrapalha desmoralizando as forças de segurança pública; Atrapalha engessando as forças policiais, criando um roteiro a ser seguido. A segurança pública não é uma equação matemática; é uma atividade dinâmica, onde segundos fazem a diferença entre salvar ou perder vidas. Ao amarrar as mãos das forças policiais, o Decreto compromete não apenas a segurança dos agentes, mas também a de toda a sociedade.

Afinal, deve ser minunciosamente ressaltado que os profissionais de segurança pública são verdadeiros guardiões da sociedade, dedicando suas vidas à proteção de cidadãos em situações adversas e muitas vezes perigosas. Com coragem, preparo e comprometimento, eles enfrentam diariamente o desafio de garantir a ordem e a justiça, mesmo em cenários de alto risco. O trabalho policial é uma expressão máxima de serviço público, merecendo respeito, reconhecimento e suporte para que possam exercer sua nobre missão de proteger vidas e assegurar a paz social.

Diante disso, é imprescindível a sustação do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, por meio deste Projeto de Decreto Legislativo. Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares, em defesa da valorização do trabalho policial e da segurança de nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* C D 2 5 2 2 5 2 2 3 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 69, DE 2025 (Do Sr. Delegado Ramagem)

Susta as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025, ambas de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-11/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
(do sr. Delegado Ramagem)

Susta as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025, ambas de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustadas as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025, ambas de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, as quais estabelecem diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública e instituem o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o Decreto Legislativo é um instrumento de preservação da competência do Poder Legislativo em face das atribuições normativas atribuídas, secundariamente, aos demais Poderes da União.

Trata-se de ferramenta que está expressa no art. 49, V, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Apresentação: 05/02/2025 18:47:10.007 - Mesa

PDL n.69/2025

Nesses termos, o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) visa sustar dispositivos de Portarias exaradas pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, os quais exorbitam do poder regulamentar conferido pelo Poder Constituinte originário aos entes federados e ao próprio Congresso Nacional.

Em primeiro lugar, é preciso entender que as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025 recentemente editadas pelo Ministro da Justiça, estabelecem diretrizes que, *sob a justificativa de garantir direitos humanos, acabam por fragilizar o combate ao crime organizado, além de criar um cenário de insegurança jurídica para os profissionais de segurança pública. Sob um viés excessivamente garantista e de proteção a criminosos, os normativos invertem completamente a ordem natural das coisas, criando uma realidade distorcida, onde os policiais são colocados na posição de vilões e os criminosos, de heróis.*

A grande falha dessas portarias reside no fato de que elas são fundamentadas na romantização de condutas criminosas. Em uma sociedade já saturada de representações midiáticas e ficcionais que glorificam crimes e criminosos, a norma governamental não só adota essa visão distorcida, mas a aprofunda ao promover um sistema legal que favorece os criminosos e prejudica os profissionais da segurança pública, colocando em risco a eficácia da resposta estatal ao crime organizado. É incontroverso que, ao agir com essa perspectiva, o governo federal acaba por deslegitimar a atuação policial, colocando em risco a segurança dos próprios cidadãos e, paradoxalmente, favorecendo aqueles que têm um histórico de violação dos direitos alheios.

É importante destacar que essa visão hiperbólica e demasiada de "proteção dos direitos humanos" daqueles que dedicam a vida à delinquência, defendida pelo governo, não leva em consideração o fato de que os criminosos



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 05/02/2025 18:47:10:007 - Mesa

PDL n.69/2025

não agem de forma isolada, mas sim em contextos de violência e caos social que afetam as vítimas de forma profunda e irreparável.

Mas não são apenas os profissionais de segurança pública e a sociedade que sofrem com essa postura leniente o governo federal.

É preciso lembrar, ainda, que as portarias do Ministério da Justiça, na tentativa de tratar desproporcionalmente os criminosos, acabam por desconsiderar completamente as vítimas desses crimes, que muitas vezes se veem forçadas a reviver o trauma após presenciarem a atuação de um sistema criado para favorecer seus agressores, tratando-os com uma empatia injustificada e até romântica.

Nesse sentido, essa excessiva proteção aos criminosos gera uma revitimização, na medida em que a vítima do crime não apenas experimenta o impacto físico e psicológico da violência em si, mas também passa a ser duplamente punida ao ver que, na busca por "justiça social", seu sofrimento é minimizado, e o agressor é elevado à condição de figura quase heroica. Ou seja, em vez de ver seus direitos e sua dignidade preservados, a vítima é ignorada em nome de uma ideia distorcida de justiça, onde se busca, muitas vezes, a humanização do infrator a punição dos policiais, sem considerar os danos irreparáveis que esse delinquente causou à vida da vítima e sua família.

Ademais, as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025 criam um complexo sistema de regras que coloca os profissionais de segurança pública em uma posição extremamente vulnerável. Esses profissionais, que já enfrentam os riscos diários de sua profissão, agora são ainda mais pressionados, temendo a excessiva responsabilidade jurídica decorrente de suas ações. Caso sejam forçados a agir, os policiais precisarão a arcar com custos altos de defesa, sem contar os riscos de responderem a processos judiciais que podem ser baseados em interpretações distorcidas e parciais, tendo em vista o altíssimo grau de subjetivismo constante dos textos dos normativos.



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Esse cenário de insegurança jurídica tende a enfraquecer a confiança dos policiais nas instituições, afetando diretamente a sua capacidade de enfrentar o crime organizado de maneira eficaz. Com medo de agirem de maneira decisiva, por receio de que suas atitudes sejam interpretadas como excessivas ou ilegais, a resposta do Estado ao crime tende a se tornar hesitante, favorecendo os criminosos e prejudicando as vítimas.

A *experiência internacional* demonstra de forma contundente que as nações que adotaram políticas de endurecimento das regras contra o crime e criaram sistemas penais mais rígidos foram as que conseguiram reduzir de maneira efetiva a criminalidade. Ao contrário da ideia de flexibilizar as normas em nome de uma romântica de direitos dos criminosos, países que optaram por adotar medidas mais severas e eficazes demonstraram, em muitos casos, que o combate ao crime exige um sistema legal que priorize a segurança da sociedade e um tratamento rigoroso dos infratores.

Nos Estados Unidos, é indiscutível que as políticas de endurecimento da legislação contribuíram para uma redução significativa na criminalidade violenta. As cidades que adotaram abordagens mais rígidas, como Nova York, conseguiram uma queda acentuada na taxa de crimes, especialmente com a implementação da política de "tolerância zero" de Rudolph Giuliani, ex-prefeito da cidade. Conforme se sabe, na época, "a iniciativa "baixou em 44% a criminalidade na cidade americana. Só os assassinatos caíram 61%, fazendo de Nova York a cidade "mais segura" dos Estados Unidos.¹"

Outro exemplo claro é *o recente caso de El Salvador*, um dos países mais violentos do mundo, que, diante do crescimento explosivo das organizações criminosas e gangues, adotou uma postura drástica para combater o crime. O presidente Nayib Bukele, desde sua chegada ao poder, tem implementado uma série de medidas rigorosas, como a expansão do número de prisões e a adoção de um endurecimento geral das leis contra as gangues. Essas ações foram acompanhadas de um aumento significativo nas prisões de membros de

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2601200206.htm#:~:text=A%20iniciativa%20que%20consiste%20em,mais%20segura%22%20dos%20Estados%20Unidos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

organizações criminosas e na implementação de medidas de repressão e controle social mais rígidas. Como resultado, El Salvador viu uma queda notável nas taxas de homicídios e crimes violentos². Os números de homicídios caíram drasticamente desde que as políticas de endurecimento foram implementadas³. Em 2022, El Salvador registrou uma das menores taxas de homicídios da sua história recente, uma conquista importante após anos de uma violência endêmica que parecia incontrolável. Isso demonstra que, quando o Estado se compromete com uma abordagem forte e contínua de combate ao crime, é possível obter resultados concretos.

Outro exemplo notável é Cingapura, eleita a cidade mais segura do mundo para turistas⁴, que tem uma das menores taxas de criminalidade do mundo, especialmente em comparação com outras grandes cidades globais. O sucesso de Cingapura em manter a ordem e a segurança é amplamente atribuído à sua política rigorosa no combate ao crime, o que desencoraja a criminalidade e mantém a população em um alto nível de conformidade com a lei.

Esses exemplos demonstram uma verdade simples, mas muitas vezes negligenciada: a redução da criminalidade, especialmente em sociedades marcadas por altos índices de violência, só ocorre de maneira eficaz quando o Estado adota um sistema de justiça criminal rigoroso, onde os criminosos enfrentam consequências severas e rápidas por seus atos. A "romantização" do criminoso e a criação de um sistema que favoreça sua proteção, como proposto por algumas medidas internas, acaba por enfraquecer a confiança na justiça e no sistema penal, resultando em um ciclo vicioso de impunidade, aumento da criminalidade e, consequentemente, mais sofrimento para as vítimas.

A realidade é que, para combater o crime organizado, a criminalidade violenta e as organizações criminosas, os países que obtiveram sucesso foram

² <https://www.conjur.com.br/2023-nov-19/el-salvador-um-caso-de-sucesso-em-seguranca-publica/>

³ <https://crusoe.com.br/diario/reducao-em-taxa-de-homicidios-recupera-turismo-em-el-salvador/>

⁴ <https://exame.com/mundo/cingapura-e-cidade-mais-segura-para-turistas-veja-o-ranking/>



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



aqueles que não hesitaram em adotar regras mais duras e medidas de combate mais assertivas.

Ignorar essa lição histórica - como no caso das Portarias editadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública - pode resultar em um retrocesso nos avanços conquistados, colocando em risco a segurança das nações e das suas populações.

Além desses gravíssimos vícios concernentes ao seu mérito, vale registrar que as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025 incorrem em flagrantes inconstitucionalidades, aos desprezarem as competências constitucionais atribuídas aos demais entes subnacionais e matéria de segurança Pública.

Nessa quadra, veja-se que o art. 3º da Portaria 855/2025 dispõe, *indevidamente*, sobre a observância obrigatória de suas diretrizes por parte dos órgãos de segurança pública estaduais, distritais e municipais em iniciativas que *"envolvam recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para projetos, ações e objetos relacionados ao uso da força, incluindo repasses e doações."*

Trata-se de dispositivo editado pelo Poder Executivo Federal que impõe – *a fórceps* – regras obrigatórias de segurança pública aos órgãos estaduais, distritais e municipais como condição para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, fato que configura uma *afronta à autonomia dos entes subnacionais e uma preocupante extração do poder regulamentar da União.*

Ao condicionar repasses e doações à adesão compulsória a diretrizes unilaterais, o governo federal transforma aquilo que deveria ser um apoio à segurança pública em um instrumento explícito de coerção. Essa exigência não apenas desrespeita o pacto federativo, mas também estabelece um perigoso precedente de centralização excessiva, reduzindo a capacidade dos estados e municípios de adequarem suas políticas de segurança às realidades locais.



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 05/02/2025 18:47:10.007 - Mesa

PDL n.69/2025

Embora seja legítimo que a União estabeleça diretrizes gerais, conforme previsto na Constituição (art. 24), a fixação de regras impositivas vinculadas à destinação de recursos fere a autonomia administrativa dos entes subnacionais. E ao invés de respeitar o princípio da cooperação federativa, a medida assume um *caráter heterodoxo sob o ponto de vista constitucional*: ou os estados e municípios aceitam as normas impostas, ou ficam privados de recursos essenciais para a segurança da população.

Esse tipo de ingerência ignora a diversidade de desafios enfrentados por cada ente federado. Ora, a realidade da segurança pública no interior do Amazonas, por exemplo, certamente não é a mesma da periferia de São Paulo ou de uma cidade fronteiriça no Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, centralizar decisões dessa magnitude em Brasília, sem levar em consideração as especificidades locais, compromete a eficácia das políticas públicas e gera um distanciamento entre as necessidades reais e as soluções impostas.

Além disso, a imposição de normas que inovam o ordenamento jurídico por meio de atos infralegais — como portarias e decretos — extrapola os limites do poder regulamentar da União, que deve se restringir à fiel execução da lei. Ou seja, a criação de exigências não previstas em lei por meio de regulamentos administrativos configura um desvio de finalidade e uma nítida usurpação das atribuições conferidas aos entes federados.

Com efeito, o Poder Executivo Federal precisa entender de uma vez por todas que o fortalecimento da segurança pública exige diálogo, respeito ao pacto federativo e liberdade para que cada ente federado defina suas próprias estratégias, sem imposições arbitrárias e sem a ameaça de corte de recursos vitais.

É imprescindível, portanto, que este parlamento se mobilize contra mais



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 05/02/2025 18:47:10:007 - Mesa

PDL n.69/2025

essa tentativa de controle disfarçada de cooperação por meio de uma inequívoca submissão financeira.

Outrossim, é preciso observar que vários dispositivos da Portaria nº 855/2025 impõem diretrizes que interferem diretamente na competência normativa e administrativa dos estados e do Distrito Federal para gerir seus órgãos e suas próprias políticas de segurança pública.

Essa ingerência viola o princípio federativo consagrado no artigo 1º da Constituição Federal e afronta a repartição constitucional de competências prevista nos artigos 18 e 144 da Carta Magna.

Cabe lembrar que, de acordo com a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre a União e os estados para tratar da segurança pública (ADI 5.356, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, *DJe* 31/7/2017).

Consoante registrado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 3.996/DF, a competência concorrente se encontra no art. 144, caput, “que prevê que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

E como todos nós sabemos, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será limitada a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), o que não é respeitado por esses dispositivos impugnados pelo presente Projeto de Decreto Legislativo.

Ocorre que, no caso, muito longe de prescreverem apenas normas gerais, os artigos em questão extrapolam a competência legislativa/normativa ao disciplinarem minúcias operacionais e administrativas que deveriam ser de responsabilidade dos entes subnacionais. *Ou seja, referidos dispositivos não traçam apenas diretrizes gerais abstratas, mas traduzem uma tentativa*



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 05/02/2025 18:47:10.007 - Mesa

PDL n.69/2025

indevida de controle concreto, detalhado e minucioso sobre a execução das políticas de segurança pública estaduais e municipais.

Note-se que o regramento busca impor aos entes subnacionais regras padronizadas e atinentes, entre outros: *(i)* ao emprego de armas (de fogo e não letal) em situações específicas do cotidiano de cada órgão de segurança pública (arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13); *(ii)* ao gerenciamento de crises (arts. 14 e 15); *(iii)* ao planejamento estratégico/operacional a ser empregado nas atividades locais e à documentação dos procedimentos (arts. 16 e 17); *(iv)* ao uso de câmeras corporais (art. 14, 16, 17 e 19); *(v)* ao supervisionamento da atuação na atividade fim das corporações (arts. 14 e 23); *(vi)* à estrutura técnica de órgãos de segurança pública (art. 15); *(vii)* às táticas a serem empregadas, inclusive nas buscas pessoal e domiciliar (arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19); *(viii)* ao funcionamento/estruturação das corregedorias e das ouvidorias dos órgãos de segurança pública (arts. 21 e 22).

As normas regulam indevidamente a forma de prestação de um serviço público de competência de todos os entes federativos, com exigências específicas e minudentes sobre a forma de atuação de profissionais de segurança pública e impacto direto no cotidiano desses servidores. Chega ao extremo de veicular, entre outros, determinações para a aquisição e a disponibilização de materiais (com consequências na despesa pública); a reformulação de currículos de cursos de formação e capacitação funcional de servidores; e procedimentos em rotinas de policiamento.

As matérias tratadas e o teor dos dispositivos impugnados (por exemplo, os artigos 3º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22 e 23 da Portaria nº 855/2025) não deixam dúvidas de que o Ministro da Justiça e da Segurança Pública está tentando criar — por meio de uma indevida ingerência que ignora a diversidade dos desafios enfrentados por cada ente federado — exigências não previstas em lei por meio de regulamentos administrativos, configurando um *claro desvio de finalidade e usurpação da competência legislativa*.



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Por fim, dentre as várias diretrizes previstas pela Portaria nº 856/2025, registra-se que o normativo institui - em seu art. 3º, § 3º - o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF, com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas relativas ao uso da força pelos profissionais de segurança pública, composto pelo Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e por representantes dos diversos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais. Quanto ao ponto, a referida portaria determina que a escolha dos representantes das Guardas Civis será feita pelo Secretário Nacional de Segurança Pública, em flagrante contrariedade ao que ocorrerá com todas as demais forças de segurança, cujos representantes são indicados pelos próprios titulares dos órgãos que representam.

Observe que tal previsão não apenas cria um tratamento desigual sem justificativa plausível, mas também revela uma intenção subjacente: garantir ao governo federal controle total sobre as deliberações e decisões do CNMUDF.

Está bastante nítido que o dispositivo objetiva conferir ao Ministério da Justiça o controle total das deliberações e das decisões a serem tomadas pelo CNMUDF.

Como o quórum de reunião do CNMUDF é de maioria absoluta dos membros, e o de votação é de maioria simples dos presentes, a escolha dos representantes das Guardas Civis pelo Secretário Nacional de Segurança Pública conferirá a ele – e indiretamente ao Ministro da Justiça – o *poder de decidir e deliberar o que bem entender, sendo suficiente, para tanto, que ele escolha representantes de sua confiança*.

Em outras palavras, bastará que o Secretário escolha representantes alinhados às diretrizes do Ministério da Justiça para que qualquer proposta que lhe interesse seja aprovada sem resistência. Assim, o *que deveria ser um órgão de deliberação conjunta e democrática se torna, na prática, um instrumento de imposição das vontades do governo federal sobre todas as forças de segurança*



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



pública.

Estamos diante de um grave risco de manipulação da representação das Guardas Civis no CNMUDF, o que pode servir de artifício para o controle total do órgão por parte do Ministério da Justiça.

Essa ingerência representa um grave desrespeito ao princípio federativo e à autonomia dos entes subnacionais na gestão de suas forças de segurança.

Fica claro, portanto, que a Portaria nº 856/2025 não apenas fere a isonomia na escolha dos representantes, mas cria uma estratégia deliberada para garantir ao governo federal o controle das decisões do CNMUDF, comprometendo sua imparcialidade e legitimidade. Diante desse cenário, é fundamental que este parlamento também suste os efeitos dessa interferência, sob pena de vermos as forças de segurança nacionais subordinadas a um modelo decisório centralizador e unilateral.

Ante todo o exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação das Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025, ambas de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2025, com vistas à evitar o enfraquecimento do combate ao crime organizado e preservar a competência deste Parlamento e a autonomia dos entes subnacionais, impedindo, a um só tempo, a ocorrência de desvio de finalidade e a validação de uma preocupante extração do poder regulamentar da União.

Sala das sessões, em 2025.

Deputado Federal Delegado Ramagem
(PL-RJ)

11



* C D 2 5 6 1 2 8 6 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 5, DE 2025

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL 5/2025

PRL n.1

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Autor: Deputado Marcos Pollon e outro

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2025, de autoria dos Deputados Marcos Pollon e Delegado Paulo Bilynskyj, ambos do Partido Liberal (PL), tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O projeto tramita sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário, conforme o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Por despacho da Mesa Diretora de 11 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade constitucional, jurídica e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Encontram-se apensadas ao PDL nº 5/2025 vinte e uma proposições que versam sobre o mesmo objeto, a saber: PDL nºs 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 30, 31, 33, 34, 42, 43, 45, 64 e 69, todos de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL5/2025

PRL n.1

Os apensos tratam, em sua maioria, da sustação do Decreto nº 12.341/2024, enquanto alguns ampliam o escopo para incluir também a sustação das Portarias nº 855 e nº 856, ambas de 17 de janeiro de 2025, editadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As proposições apensadas apresentam fundamentos convergentes, sustentando que o referido Decreto, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 13.060/2014, extrapolou o poder regulamentar, criando obrigações, restrições e estruturas não previstas em lei, como o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), e condicionando o repasse de recursos federais à adesão compulsória de Estados e Municípios a diretrizes emanadas do Poder Executivo Federal.

Alegam ainda que o conjunto normativo editado pelo Governo Federal viola o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais, afronta o princípio da separação dos poderes, e impõe restrições operacionais que comprometem a atuação das forças de segurança e a integridade dos profissionais, criando ambiente de insegurança jurídica e risco à vida dos agentes e da população.

Em relação às Portarias nº 855 e nº 856/2025, os projetos apontam que estas agravam as limitações estabelecidas pelo Decreto, ao restringir o uso legítimo da força, estabelecer regras detalhadas sobre abordagens, bloqueios e disparos, e impor diretrizes de adesão obrigatória para acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

Foi designado relator o Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Dante da identidade de objeto e da convergência de mérito, esta relatoria procede à análise conjunta de todas as proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É justamente essa a hipótese em exame.



* C D 2 5 7 7 3 7 9 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL5/2025

PRL n.1

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, editado com a finalidade declarada de regulamentar a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – que dispõe sobre o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública –, ultrapassou os limites legais e constitucionais da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo.

A Lei nº 13.060/2014 delimitou com clareza o seu alcance ao tratar da classificação e do emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, cabendo ao regulamento apenas disciplinar tecnicamente a utilização desses meios. O Decreto, porém, inovou no ordenamento jurídico, ao:

1. Instituir o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), sem amparo legal;
2. Impor obrigações e restrições de conduta às forças de segurança estaduais, distritais e municipais;
3. Condicionar repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional à observância das diretrizes por ele estabelecidas;
4. Introduzir princípios e deveres não previstos na lei regulamentada, como os da “precaução” e da “responsabilização ampliada”; e
5. Interferir em competências operacionais e administrativas inerentes aos entes federativos e às corporações locais.

Essas medidas configuram exorbitação do poder regulamentar, uma vez que não se limitam à fiel execução da lei, mas criam normas gerais e específicas que somente poderiam ser instituídas por meio de lei formal, aprovada pelo Parlamento.

Além da afronta ao princípio da legalidade, verifica-se violação ao pacto federativo, consagrado nos arts. 1º, 18 e 144 da Constituição Federal, na medida em que o Decreto impõe diretrizes uniformes de política de segurança pública e subordina a autonomia administrativa e orçamentária dos Estados e do Distrito Federal a condições fixadas unilateralmente pelo Governo Federal.

Essa ingerência fere a repartição constitucional de competências e desvirtua o regime cooperativo estabelecido pela Carta Magna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL5/2025

PRL n.1

As Portarias nº 855 e nº 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, também merecem sustação.

A Portaria nº 855/2025, sob o pretexto de regulamentar o Decreto nº 12.341/2024, repete e agrava os excessos verificados, ao impor regras minuciosas sobre abordagens, uso de armas de fogo e procedimentos operacionais, bem como ao condicionar o acesso dos entes subnacionais a recursos federais ao cumprimento obrigatório de suas diretrizes.

Já a Portaria nº 856/2025, ao instituir o CNMUDF e atribuir ao Governo Federal o controle sobre suas deliberações, extrapola novamente os limites do poder regulamentar e cria estrutura administrativa não prevista em lei.

Os dispositivos em questão, além de afrontarem a autonomia federativa, geram insegurança jurídica e risco operacional aos profissionais de segurança pública, ao impor regras que não consideram as especificidades regionais, a imprevisibilidade das ações policiais e a necessidade de decisões imediatas em situações críticas.

A imposição de normas uniformes e de caráter ideológico compromete a eficiência, a moral e a proteção dos agentes que atuam em defesa da sociedade.

Identificamos, ainda, que, em decorrência do Decreto nº 12.341/2024 e das Portarias MJSP nº 855 e nº 856, foi editada a Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, que estabelece diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Trata-se de ato normativo interno que operacionaliza e dá cumprimento direto às disposições do Decreto e das Portarias ministeriais, impondo obrigações específicas aos policiais rodoviários, como o porte obrigatório de equipamentos de menor potencial ofensivo, o preenchimento de formulários padronizados após ocorrências com uso de força e a criação de comissões internas para monitoramento da letalidade.

Considerando que essa instrução compartilha os vícios de origem e os efeitos jurídicos decorrentes dos atos normativos que ora se sustam, entendemos necessário que ela também tenha seus efeitos suspensos, de forma a preservar a segurança jurídica e a coerência normativa no âmbito das forças federais de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Ressalte-se que o controle político e jurídico dos atos normativos do Executivo é prerrogativa indeclinável do Parlamento, destinada a assegurar o equilíbrio entre os Poderes e a preservação do Estado de Direito.

A sustação ora proposta não impede a edição de regulamentação legítima, desde que limitada à fiel execução da lei e respeitosa da autonomia dos entes federativos.

Diante de todo o exposto, entende esta relatoria que o Decreto nº 12.341/2024, as Portarias nº 855 e 856/2025 e a IN PRF nº 157/2025 configuram manifesta exorbitação do poder regulamentar, violam o pacto federativo e colocam em risco a atuação das forças de segurança pública.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2025, e de todos os seus apensos, a saber: PDL nºs 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 30, 31, 33, 34, 42, 43, 45, 64 e 69, todos de 2025, na forma do Substitutivo anexo, que acolhe integralmente o mérito convergente das proposições e susta, de forma conjunta, os efeitos dos referidos atos normativos do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator



* C D 2 5 7 7 3 7 9 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2025

Apresentação: 14/10/2025 12:05:37.750 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL 5/2025

PRL n.1

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, as Portarias nº 855 e nº 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e a Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, que disciplinam o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Ficam igualmente sustados todos os efeitos das Portarias nº 855 e 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, editada pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2025, do PDL 8/2025, do PDL 11/2025, do PDL 12/2025, do PDL 13 /2025, do PDL 15/2025, do PDL 16/2025, do PDL 17/2025, do PDL 18/2025, do PDL 20/2025, do PDL 23/2025, do PDL 24/2025, do PDL 28/2025, do PDL 30/2025, do PDL 31/2025, do PDL 33/2025, do PDL 34/2025, do PDL 42 /2025, do PDL 43/2025, do PDL 45/2025, do PDL 64/2025 e do PDL 69/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 2025

Apresentação: 05/11/2025 11:26:09.790 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PDL 5/2025
SBT-A n.1

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, as Portarias nº 855 e nº 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e a Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, que disciplinam o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Ficam igualmente sustados todos os efeitos das Portarias nº 855 e 856, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Instrução Normativa PRF nº 157, de 6 de maio de 2025, editada pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO